



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.722423/2014-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.294 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente AMARAL & VALIM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE.

INCLUSÃO RETROATIVA.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional. A empresa inscreveu-se no CNPJ em 11/03/2013 (ficha CNPJ, fl. 17), tendo apresentado o requerimento de fl. 03 em 24/07/2014, quando já havia decorrido o prazo legal de 180 dias do registro no CNPJ (data de abertura constante do CNPJ). Tentou fazer a opção via eletrônica no sistema informatizado em 29/04/2014, 30/04/2014 (duas vezes), 18/07/2014 (três vezes), conforme tela “Simples Nacional – Consulta Histórico” (fl. 43), mas todas essas tentativas ocorreram após o prazo de cento e oitenta dias da inscrição no CNPJ e fora do período pedido ordinário (janeiro de cada ano), se considerarmos que a intenção era a opção sem considerar o início de atividade.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - DRF (Despacho Decisório de fls. 44/46), pelo motivo da empresa possuir CNPJ emitido com mais de 180 dias. Após tomar ciência do contido no Despacho Decisório a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão recorrida (Ac n 04-40.127 da DRJ/CGE, e-fls. 67/71) assim dispôs, descrevendo o recurso e, a seguir corroborando o entendimento da DRF, negando o direito do contribuinte de inclusão no Simples Nacional de forma retroativa:

Cientificada em 08/09/2014 (fls. 50), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07/10/2014 (fls. 52-56), reiterando os argumentos já expendidos no requerimento inicial e acrescentando que a decisão recorrida levou em consideração apenas o prazo do pedido de reconsideração, porém em meio a esses prazos houve inúmeras interações com o sistema de apuração do Simples Nacional. Assim, no ato de constituição da empresa sempre acompanha uma declaração de enquadramento para opção, tendo ocorrido inúmeros erros no processamento, devendo a Administração tomar decisões com base em fatos reais, conforme decidiu o Conselho de Contribuinte no Acórdão nº 102-49396, cuja ementa transcreveu. Aduziu, ainda, que a única forma de provar a materialidade do fato é solicitar ao controlador do sistema para verificar a data em que foi gerado o código informado (fls. 54). Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional retroativamente ao ano de 2013, ou, alternativamente, a partir de 2014, conforme documento 02 ora juntado.

(...)

No caso em análise, a data de constituição da sociedade informada no CNPJ é 11/06/2013 (fls. 07/11, 17 e 41), tendo em vista ser essa a data de arquivamento do Contrato Social da interessada na Junta Comercial do Paraná.

Quanto à Inscrição Municipal da empresa, exigível neste caso, nenhuma documentação foi anexada ao processo de modo a comprovar a data de sua concessão pela Prefeitura Municipal de Araucária.

Como, no caso em comento, o prazo máximo para opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade expirou em 07/09/2013 – 180 dias da data de sua abertura constante do CNPJ – conforme § 7º do art. 6º da Resolução nº 94/2011, as tentativas de adesão ao Simples Nacional, já que não se verifica a formalização de nenhuma opção pelo Simples Nacional (fls. 16), datadas de 29/04/2014, de 30/04/2014 e de 18/07/2014, registradas através da tela de “Consulta Histórico

do Simples Nacional – Tentativas de Solicitação de Opção” (fls.43), estariam, dessa forma, intempestivas, impossibilitando o atendimento do pleito da interessada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/12/2015 (AR e-fl. 76) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 18/01/2016 (e-fl. 77), em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade citada.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Trata-se de indeferimento de pedido (24/07/2014, e-fl. 03) de inclusão no Simples Nacional retroativa à data de início de atividade, pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (Despacho Decisório de fls. 44/46) e pela decisão recorrida, pelo motivo da empresa possuir CNPJ emitido com mais de 180 dias, visto que o registro no CNPJ deu-se em 11/03/2013 (data de abertura constante do CNPJ).

Exercendo regulamentação prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, o § 5º do art. 6º da Resolução de Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, permite a inclusão retroativa da empresa em início de atividade no Simples Nacional. Mas o § 7º do mesmo artigo impõe um limite de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, para aquela opção retroativa ao início das atividades.

Ou seja, passados os 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ resta a empresa optar ao Simples Nacional segundo a regra geral, inscrita no caput do art. 6º já citado.

Desta forma, ultrapassado o prazo regulamentar restava ao contribuinte optar pelo Simples Nacional a partir do ano posterior (2015), seguindo a regra geral do art. 6º citado. A adesão a partir de janeiro de 2014 dependeria da regular inscrição municipal e/ou estadual (§ 5º, I do art. . 6º da Resolução CGSN nº 94/2011), o que não se comprovou.

Adiciono, no que se refere às decisões administrativas e judiciais apontadas pelo recorrente, relacionam-se a litígio entre partes específicas em que o sujeito passivo não foi parte do processo e/ou tratam de decisão sem força vinculante por não se enquadrar no disposto no RICARF, em especial em seus artigos 62, 72 e 74 (Portaria MF nº 343, de 2015).

Pela precisão da apreciação, adoto aqui as razões do voto vencedor do acórdão recorrido que em parte a seguir transcrevo:

Trata-se de pedido de opção retroativa ao Simples Nacional (fls. 02), vez que a contribuinte não conseguiu fazer a opção eletrônica alegando falhas no sistema da Receita Federal.

Contudo, na nova sistemática advinda com o Simples Nacional, a opção é feita eletronicamente até o último dia útil de janeiro do ano de opção e valerá para todo o ano-calendário e enquanto mantida no sistema, ou, no caso do início de atividades, nos prazos assinalados na legislação.

O recorrente apela à alegação de eventual excesso inconstitucional do legislador ordinário . Cabe destacar que é tarefa exclusiva reservada ao Poder Judiciário a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho.

Desta forma, voto por conhecer e indeferir o recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa